

PORTARIA CONJUNTA MPC/MP-PR/ PRDC-PR Nº 01, DE 11 DE MAIO DE 2015.

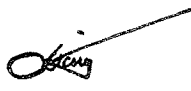
O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e a PROCURADORA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolvem:

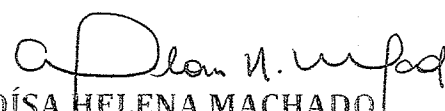
Art. 1º Aprovar a remessa de ofício conjunto (Anexo I) aos Chefes do Poder Executivo dos 399 Municípios Paranaenses, visando alertar quanto à proximidade do encerramento do prazo para a elaboração/adequação do Plano Municipal de Educação (PME), bem como para a obrigação de previsão orçamentária de recursos suficientes para a concretização do acesso ao ensino infantil para todas as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) de anos de idade para o ano letivo de 2016, sem prejuízo da concretização da oferta do acesso ao ensino infantil para todas as crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, que já constituam demanda manifesta, de acordo com a Meta 01 do Plano Nacional de Educação (Lei n.º 13.005/2014).

Art. 2º Para operacionalizar a assinatura dos ofícios pelos seus subscritores, fica autorizada a utilização de firma digitalizada.

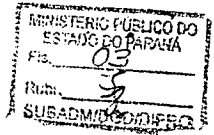
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


MICHAEL RICHARD REINER
Procurador-Geral
Ministério Público de Contas


GILBERTO GIACOIA
Procurador-Geral de Justiça
Ministério Público do Estado do Paraná


ELOÍSA HELENA MACHADO
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Ministério Público Federal

MP/PR - J. MARANHÃO - PR/MAT - 14:24
PROTUBOM 0: 9475/2015
INTERESSADO: CARIÓTIPO. DO ANO PRESENTE E FUTURO
ASSUNTO : FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS



ANEXO I

Ofício nº __/2015 MPCPR/ MPPR/MPFPR

Curitiba, 11 de maio de 2015.

Assunto: **Universalização, até 2016, do atendimento escolar da população de 4 e 5 anos - Cumprimento do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 59/2009.**

Exmo. Senhor Prefeito,

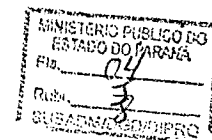
O **Ministério Público de Contas do Estado do Paraná - MPC-PR, Ministério Público do Estado do Paraná - MP-PR e o Ministério Público Federal - MPF**, por meio da sua Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado do Paraná - PRDC-PR, no desempenho de suas funções de defesa da ordem jurídica e de tutela dos interesses sociais, vêm, por meio deste expediente, **alertar** Vossa Excelência para a proximidade do encerramento do prazo para a elaboração/adequação do Plano Municipal de Educação (PME), bem como para a obrigação de previsão de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2016 assegurando a concretização do acesso ao ensino infantil para todas as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) de anos de idade residentes no Município de _____, sendo dever do Poder Executivo Municipal apresentar, nos prazos legais, além do respectivo Projeto de Lei contemplando tal finalidade, Projetos de Lei de Revisão do Plano Plurianual - PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso haja necessidade de ajustes ao PME a ser aprovado.

Ao Excelentíssimo Senhor

Prefeito do Município de _____

Endereço: _____

CEP: _____



Segundo levantamento efetivado pelo Ministério Público do Estado do Paraná¹ com base em dados do IPARDES (Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social) e do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o Estado do Paraná apresentava, em 2013, um déficit de vagas na pré-escola da ordem de 34,23% (trinta e quatro vírgula vinte e três por cento), representando 108.534 (cento e oito mil e quinhentas e trinta e quatro) crianças de 4 e 5 anos fora da escola.

O dever de oferta de educação básica obrigatória, gratuita e universal (a ser implementada, progressivamente, até o início do ano letivo de 2016), é determinado pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal², combinado com o art. 6º da Emenda Constitucional n.º 59/2009³, lembrando que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Em alinhamento aos mandamentos constitucionais, foi aprovado, por intermédio da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, o Plano Nacional de Educação - PNE, que define como meta primeira *“universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE”*⁴.

Entre as demais metas estabelecidas, cumpre destacar, também, a Meta 06, que objetiva *“oferecer educação em tempo integral em, no mínimo,*

¹ Disponível no endereço eletrônico http://www.planejamento.mppr.mp.br/arquivos/File/sistema_indicadores/Educacao/planilha/educacao_deficit_pre_escola_2013.pdf.

² Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

³ Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

⁴ Prevalecendo, para além deste percentual, indiscutivelmente, o direito constitucional de toda criança de ter garantida sua matrícula também nas creches, sempre que a família assim o desejar, ainda que o município, eventualmente, já tenha alcançado o percentual estabelecido na parte final da Meta 1, visto que a Lei infraconstitucional não tem o condão de restringir o direito já assegurado pela Carta Constitucional. Portanto, a redação da Meta 1 – parte final há de ser interpretada à luz da Lei Superior, ou seja, interpretação “conforme” a Constituição Federal. Não sendo permitido, a quem quer que seja, imaginar-se em “situação de meta cumprida”, diante de demanda manifesta não atendida (existência de “fila de espera”).

uf.99



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República

05
SUBADM. 03001PRC

50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica”⁵.

Paralelamente, a Lei Federal nº 13.005/14 acometeu aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o **dever de elaborar seus correspondentes planos de educação**, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 01 ano a partir de sua publicação, ou seja, até **25 de junho de 2015** (art. 8º, PNE).

Para auxiliar os entes federativos, o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (SASE), lançou, em agosto de 2014, o Portal do PNE na internet⁶, no qual é possível encontrar vasto material de apoio para a elaboração dos planos, com orientação das ações a serem realizadas no planejamento da próxima década na área da educação.

Além do portal, o MEC disponibiliza apoio técnico aos Municípios através da Rede de Assistência Técnica, a qual tem a atribuição de acompanhar e ajudar as equipes locais responsáveis pela elaboração ou adequação dos planos de educação ao longo de todo o processo, desde a tomada de decisão sobre a coordenação do trabalho a ser iniciado até a aprovação do Projeto de Lei na Casa Legislativa. Os municípios que desejarem receber assistência técnica deverão procurar a Seccional da UNDIME no Paraná ou a Secretaria Estadual de Educação.

Todos os Links úteis podem ser encontrados na página do MPC-PR na internet (www.mpc.pr.gov.br).

Com relação à articulação entre planejamento e orçamento, o PNE também não foi omissivo, prescrevendo, no art. 10, que “*O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução*”.

⁵ Sem prejuízo daquelas já ofertadas em período integral, sob pena de violação ao Princípio da Proibição do Retrocesso Social.

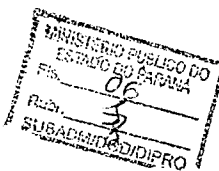
⁶ O portal está localizado no seguinte endereço eletrônico: <http://pne.mec.gov.br/>.



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República



A fim de auxiliar na efetivação do dever constitucional de universalização do acesso à pré-escola, e remarcando que, de acordo com o § 1º do art. 7º do PNE, "*Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE*", os órgãos que subscrevem o presente ofício **recomendam** ao Poder Executivo Municipal que adote as seguintes providências para, ao final, fazer constar a previsão dos recursos em suas leis orçamentárias:

- a) Calcule o impacto financeiro anual da implementação das vagas demandadas na pré-escola, considerando o número total de crianças de 4 e 5 anos no Município, conforme pesquisa disponível no endereço eletrônico http://www.planejamento.mppr.mp.br/arquivos/File/sistema_indicadores/Educacao/planilha/educacao_deficit_pre_escola_2013.pdf e o custo estimado por aluno disposto na Portaria Interministerial nº 177, de 29 de dezembro de 2014, do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda (ou, desde já, o valor real investido na rede pública de seu município, por criança, caso seja superior ao estabelecido pela referida Portaria);
- b) Estime o custo da adequação da estrutura física e de pessoal para o cumprimento de suas obrigações, implementando as medidas administrativas para a realização de obras – construção/ampliação de escolas - e para a contratação de pessoal, caso necessário;
- c) Na eventualidade de o Município não concluir a disponibilização de vagas na rede pública suficientes para absorver toda a demanda na pré-escola até o início do ano letivo de 2016, adote, para o fim de concretizar tempestivamente a Meta 01 do PNE, em caráter **excepcional**, até que se regularize a respectiva oferta – o que não deverá ultrapassar o prazo máximo de 2 (dois) anos –, as medidas necessárias para a disponibilização destas vagas remanescentes junto a **entidades beneficentes**, mediante formalização de convênios com

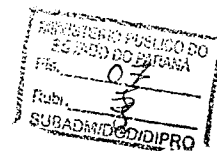
⁷ O valor de referência por aluno em pré-escola de horário integral e parcial no Estado do Paraná para o ano de 2015 é de, respectivamente, R\$ 3.653,14 (três mil seiscentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos) e R\$ 2.810,11 (dois mil oitocentos e dez reais e onze centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República



o Poder Público, ou, subsidiariamente, junto à iniciativa privada, por meio de **credenciamento de instituições particulares de ensino**, limitando-se, em qualquer caso, o valor do repasse/contratação ao custo anual por aluno na educação infantil da rede pública em seu município, arbitrado a partir do valor consignado no projeto da lei orçamentária anual do exercício de 2016, destinado para despesas correntes da educação infantil (Subfunção 365).

Havendo a necessidade de construção de unidades de educação infantil e aquisição de equipamentos e mobiliário, recomenda-se que Vossa Excelência contate o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE sobre a obtenção de recursos financeiros do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – ProInfância. Ainda que não haja necessidade de utilização de recursos destes Programas, cabe lembrar que tanto o FNDE como a FDE disponibilizam projetos arquitetônicos padronizados, planilhas orçamentárias e memoriais descritivos detalhados para a construção destes estabelecimentos, que poderão ser licitados pelo Regime Diferenciado de Contratações – RDC, além de especificações de mobiliário.

Resta, por fim, destacar a urgência das adequações orçamentárias e demais medidas acima enunciadas para que seja possível a disponibilização, até o início do ano letivo de 2016, de número suficiente de vagas em unidades de educação infantil na Rede Municipal de Ensino, objetivando o integral adimplemento do direito fundamental das crianças à educação.

Sendo o que cumpria ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério Público Federal orientar, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.